

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE MICRO E PEQUENAS EMPRESAS: A CHANCE LEGAL DE SOBREVIVÊNCIA NO MERCADO

LIMA, Anderson Pinelli¹

KOYAMA, Alex Yudi Kikuti¹

SILVA, David Aparecido Alves da¹

SILVA, Diego Ferreira e¹

SOUZA, Maximiano de Oliveira Ribeiro de¹

GARCIA, Elaini Luizari²

RESUMO

O presente trabalho tem por finalidade tratar, de modo conciso, do procedimento especial para manutenção das microempresas e empresas de pequeno porte, é dizer uma das enaltecidas inovações trazidas à lume com o advento da Lei de Falência e Recuperação Extrajudicial e Judicial. A importância do papel desempenhado por estas sociedades no Brasil, sobretudo no âmbito econômico, com reflexos em outras searas, é tão evidente que se faz extremamente conveniente e oportuno seu estudo, porque incontestável a função social exercida em prol de toda a comunidade.

Palavras-chave: Micro e pequenas empresas, recuperação, plano especial, função social.

ABSTRACT

The present study aims to treat, concisely, the special procedure for maintenance of micro and small businesses, is telling one of heralded innovations brought to light with the advent of Bankruptcy Law and Judicial and Extrajudicial Recovery. The important role played by these societies in Brazil, especially in the economic field, with consequences in other fields, is so evident that it makes it extremely convenient and timely their study, because the undisputed social function exercised on behalf of the whole community.

Keywords: Micro and small businesses, recovery plan special social function.

¹ Discentes do curso de Direito da Faculdade de Ensino Superior e Formação Integral – FAEF.

² Docente do curso de Direito da Faculdade de Ensino Superior e Formação Integral – FAEF.

1. INTRODUÇÃO

A Lei n.º 11.101/05 evoluiu ao permitir que o devedor ao invés de encerrar suas atividades, e se ver declarado falido, apresentasse um plano de recuperação, visando ser superada sua situação de crise econômico-financeira. Como bem esclarece a própria norma, a recuperação judicial surgiu com vistas a favorecer tanto a preservação da empresa, quanto sua função social e o estímulo à atividade econômica (art. 47 da Lei de Falências e Recuperação).

Segundo ensina Fábio Ulhôa Coelho (2005, p.371), “a recuperação judicial é um processo peculiar, em que o objetivo buscado é a reorganização da empresa explorada pela sociedade empresária devedora, em benefício desta, de seus credores e empregados e da economia (local, regional, ou nacional)”.

Antes mesmo do advento da atual lei, Newton de Lucca (2003, p. 26-27) citando Roger Houin já previa: “consideramos que uma legislação moderna da falência deveria dar lugar à necessidade econômica da permanência da empresa. A vida econômica tem imperativos e dependências que o Direito não pode, nem deve, desconhecer. A continuidade e a permanência das empresas são um desses imperativos, por motivos de interesse tanto social, quanto econômico”.

A Lei de Falências ‘caiu como uma luva’ no ordenamento jurídico. Isso se diz tomando-se por base o seu imediato ajuste à realidade fática brasileira, ao revogar o Decreto-lei n.º 7661/45 e substituir o arcaico regime da concordata, bem assim à faculdade dada às empresas de prosseguir atuando, sem a necessidade de fechamento da atividade empresarial exercida.

Certamente que o resultado não poderia ser outro. Representando uma tendência mundial, a legislação falimentar vigente é alvo de elogios e avaliações positivas. Dentre as inovações trazidas em seu bojo, merece destaque o plano especial de recuperação das microempresas e empresas de pequeno porte.

Para Maria Eugênia Finkelstein (2007, p. 255) ‘isso se deve especialmente ao fato de as microempresas e empresas de pequeno porte representarem, hoje, a maior fonte de geração de emprego e movimentação da renda no país’.

Do ponto de vista de Gilmar Vieira: ‘recebe tratamento diferenciado também, pela real necessidade de simplificação de suas atividades, para que possam desta forma, se manter e se desenvolver no mercado altamente competitivo e globalizado’.

2. DESENVOLVIMENTO

Com a entrada em vigor da lei abriu-se às microempresas e as empresas de pequeno porte a possibilidade de escolha por um procedimento singular já resguardado na Constituição Federal:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

IX. Tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no país.

Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por lei.

Nessa senda Finkelstein (2007, p. 254) assegura que: “Não restam dúvidas de que a adoção do regime especial só pode ser vantajosa para as microempresas e empresas de pequeno porte que frequentemente enfrentam crises financeiras. Ademais, o procedimento de recuperação judicial especial apresenta menos formalidades”.

A fim de fazer jus ao recebimento desse benefício da lei há que se observar, antes de qualquer coisa, a inclusão da sociedade empresária no conceito de micro e pequenas empresas que é definida pela Lei Complementar 123/06; sendo microempresa aquela que auferir receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 360.000,00 e empresa de pequeno porte aquela que obtém receita bruta anual superior a R\$ 360.000,00 e igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00.

Além de não ter, há menos de 8 (oito) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial (um dos requisitos essenciais do art. 48, III), a sociedade devedora precisará, conforme estabelece o § 1º do art. 70, na primeira oportunidade que tiver, manifestar expressamente seu propósito de ser agraciada pelo procedimento especial, bem ainda instruir seu pedido de recuperação com os documentos exigidos no art. 51 da lei.

Da leitura superficial do inciso I, do art. 71, extrai-se o entendimento de que a esse plano de recuperação se aplicam tão somente os créditos quirografários, é dizer, créditos que não gozam de preferência em seu recebimento. Daí porque tal plano não tem o condão de provocar a paralisação do prazo prescricional relativo aos demais créditos não a ele incorporados (parágrafo único do art. 71), o que é óbvio, diga-se de passagem.

Os incisos II e III, do retromencionado artigo fazem uma previsão taxativa de que o devedor pode requerer o parcelamento do débito, que neste caso será dividido em no máximo 36 prestações, iguais e sucessivas, corrigidas e acrescidas de juros de 12% ao ano, sendo que a primeira delas deverá ser quitada em até 180 dias, prazo a iniciar-se com o ajuizamento do pedido de recuperação.

Como se percebe o meio de recuperação empregado pela lei, nesse caso, é o de concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas (art. 50, I).

Destarte, estando em termos a documentação, ao juiz só resta investigar sua autenticidade e deferir o processamento da recuperação judicial especial.

O plano especial, nos termos do que dispõe o caput do art. 53 da Lei 11.101/05, não precisa ser apresentado tão logo na petição inicial. Deverá, entretanto, ser exibido no prazo improrrogável de 60 dias, contados da publicação da decisão que deferir tal processamento.

Ainda no que tange ao plano, as microempresas e empresas de pequeno porte não são obrigadas a cumprir exata e rigorosamente o requisito de demonstrações contábeis, mediante o oferecimento de documentos fiscais detalhados, bastando para tanto, a entrega dos livros e escrituração contábil simplificados (art. 51, § 2º, da Lei 11.101/05).

Ademais, dada a simplicidade do procedimento, compreende-se que dispensado está o devedor de juntar laudo econômico-financeiro ou de avaliação de ativos, como ocorre no procedimento comum, o que acaba por tornar o processo, evidentemente, mais breve e menos custoso. (art. 53, III, Lei 11.101/05).

Derradeiramente, importante salientar que, a divergência de qualquer credor não acarretará, em regra, a convocação de assembleia geral para a aprovação, rejeição ou modificação do plano (art. 35, I, alínea a, da Lei 11.101/05). A razão é que o juiz fica adstrito ao que condiciona a lei para deferir ou indeferir o pedido.

Nas palavras de Fábio Ulhoa Coelho (2010, p. 390) “o procedimento da recuperação judicial da microempresa ou empresa de pequeno porte é bastante simplificado. A assembleia geral de credores, por exemplo, não será convocada para deliberar sobre o Plano Especial, cabendo sua aprovação ou rejeição exclusivamente ao juiz”.

Contudo, se a objeção for fundamentada por credores que representem, no mínimo, mais que 50% do valor total dos créditos da classe dos quirografários, o pleito, nessas circunstâncias, não será concedido, sendo julgado improcedente.

3. CONCLUSÃO

Concorde demonstram recentes estudos cerca de 70% dos empregos no Brasil são gerados por micro, pequenas e médias empresas (60% apenas das micro e pequenas), sendo notável a relevância do papel desempenhado por estas empresas dentro do mercado econômico. O que se quer expor com o presente trabalho é que já estava mesmo no tempo da criação de uma nova Lei que atribuísse mais aplicabilidade à regra do tratamento jurídico favorecido às micro e pequenas empresas, possibilitando-lhe a recuperação. Até mesmo porque, como cediço, o fito primordial desta é a conservação da função social exercida pela empresa, o que implica não só a manutenção da atividade empresarial e da fonte produtora, como também a do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos próprios credores.

4. REFERÊNCIAS

VIEIRA, Gilmar. **Plano Especial de Recuperação Aplicado às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte: Análise Simplificada** - Disponível em: <<http://www.administradores.com.br/artigos/economia-e-financas/plano-especial-de-recuperacao-aplicado-as-microempresas-e-empresas-de-pequeno-porte-analise-simplificada/31385/>>. Acesso em: 18 de março de 2013.

NOGUEIRA, Luís Fernando e OLIVEIRA, Ricardo Silva de. **O tratamento constitucional diferenciado das microempresas e empresas de pequeno porte e o plano especial de recuperação judicial** – Disponível em: <<http://www.uniesp.edu.br/revista/revista9/pdf/artigos/16.pdf>> Acessado em 19 de março de 2013.

FINKELSTEIN, Maria Eugenia. **Direito empresarial. 3ª ed.** São Paulo: Atlas, 2007 – (Série leituras jurídicas: provas e concursos; vol. 20).

COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de direito comercial.** São Paulo: Saraiva, 2005.

DE LUCCA, Newton. **A reforma do direito falimentar no Brasil.** Revista de Direito Internacional e Econômico, Porto Alegre: IOB Síntese, v. 4, 2003.

NERY JUNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria de Andrade. **Constituição Federal comentada e legislação constitucional.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.